



FACULDADE DA SAÚDE E ECOLOGIA HUMANA - FASEH
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Aprova os Procedimentos Institucionais de Colação de Grau Remota e Manifesta-se Sobre a não Antecipação de Colação de Grau para os Alunos do Curso de Medicina no ano de 2021, nos Termos da Lei n. 14.040, de 18 de agosto de 2020

A Presidente do Conselho Superior da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana - FASEH, Professora **Rita de Cássia Guedes**, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista as deliberações constantes na ata da reunião do referido órgão colegiado realizada no dia **30 de março de 2021**.

Considerando a necessidade de institucionalizar os procedimentos da colação de grau remota utilizando meios e tecnologias de informação e comunicação para emissão e assinatura de diplomas digitais no âmbito da emergência em saúde pública (COVID-19) na Faculdade da Saúde e Ecologia Humana - FASEH;

Considerando a Lei n. 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, e considerando, adicionalmente, a necessidade de se manifestar acerca da não antecipação de colação de grau para os alunos do curso de Medicina da mesma instituição, observando o § 2º do art. 3º da Lei n. 14.040, de 18 de agosto de 2020;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde – OMS, no dia 11 de março de 2020, como pandemia mundial do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o estado de “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional” (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria GM n. 188, de 3 de fevereiro de 2020 (Ministério da Saúde);

Considerando a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, previstas pelo Ministério da Saúde, de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto pandêmico do ano de 2019;

Considerando as orientações contidas nos planos de contingência do Ministério da Saúde, do estado e do município;

E considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de se evitar a disseminação da doença na instituição e fora dela,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar os procedimentos dispostos nesta Resolução no tocante às colações de grau e emissão e assinatura dos diplomas digitais durante o período da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

CAPÍTULO I

DAS COLAÇÕES DE GRAU EM GERAL

Art. 2º. As solenidades de colação de grau no âmbito da instituição serão realizadas por meio de ferramenta de acesso remoto, utilizando tecnologias de informação e comunicação e registrando a presença dos estudantes aptos a colarem grau.

Art. 3º. Os estudantes deverão visualizar no Ulife a sua situação acadêmica, de forma a garantir se efetivamente cumpriram os requisitos obrigatórios para integralização curricular e, portanto, para a colação de grau.

Art. 4º. Compete à Secretaria Acadêmica:

- I. Disponibilizar a instrução de trabalho com os procedimentos a serem realizados pelas áreas da instituição em observância a esta Resolução;
- II. Confeccionar as atas de colação de grau;
- III. Realizar o lançamento das participações dos concluintes no sistema acadêmico;
- IV. Providenciar a emissão dos documentos após a colação de grau e de acordo com as solicitações dos estudantes.

Art. 5º. Compete ao setor de Marketing, Comunicação e Relações Corporativas – MARCORP:

- I. Divulgar as informações sobre as datas de colação de grau no site da instituição, bem como as formalidades que envolvem o evento;
- II. Convocar os concluintes para o evento, fornecendo as informações necessárias para a cerimônia remota, bem como fornecendo o endereço eletrônico para acesso;
- III. Conduzir a cerimônia de colação de grau.

Parágrafo único. Os estudantes deverão seguir todas as formalidades que envolvem a colação de grau na instituição.

Art. 6º. As colações de grau serão gravadas e arquivadas em nuvem para consulta interna ou comprovação de que os estudantes cumpriram às exigências legais.

CAPÍTULO II

DA NÃO ADEÇÃO À POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU DOS ALUNOS DO CURSO DE MEDICINA, CONFORME LEI N. 14.040, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Art. 7º. Respalhada na Lei n. 14.040/2020, que apenas **AUTORIZA**, mas não obriga a antecipação da colação de grau para estudantes dos cursos de Medicina, entre outros, esta instituição, considerando:

I. Que o Ministério da Educação (BR) – Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior –, por meio da Resolução n. 3, de 20 de junho de 2014, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso de graduação em Medicina e deu outras providências;

II. Que as DCNs de 2014 definiram que a formação médica deverá: dar centralidade para o ensino da atenção básica organizado e coordenado pela área de Medicina de Família e Comunidade e fortalecer também áreas como **a atenção às urgências** e saúde mental;

III. Que as DCNs de 2014 preveem que ao menos 30% da carga horária do internato médico na graduação serão desenvolvidos na Atenção Básica – onde são solucionados 80% dos problemas de saúde dos cidadãos – **e nos Serviços de Urgência e Emergência do SUS**, respeitando-se o tempo mínimo para o internato de dois anos. Tudo isso com acompanhamento acadêmico e técnico. Não haveria, portanto, na hipótese de um adiantamento, preparo suficiente para a conclusão do curso sem a referida vivência;

IV. Que, segundo pesquisa publicada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), é importante observar que o início da vida profissional do médico tem, habitualmente, como áreas de atuação profissional, a Atenção Básica e os Serviços de Urgência e Emergência do SUS como principais oportunidades de emprego;

V. Que uma pesquisa coordenada pela Fiocruz – “Perfil dos Médicos no Brasil” – mostrou que 70% dos médicos brasileiros dedicam parte de sua carreira ao trabalho em urgência e emergência, principalmente nos anos iniciais da vida profissional;

VI. Que a Lei n. 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, que altera as Leis n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e n. 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências, determina, em seu primeiro parágrafo do art. 4º., do capítulo III, que 30% da carga horária do internato sejam desenvolvidos nas áreas de Atenção Básica e em Serviços de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se a duração mínima de dois anos;

VII. Que, na instituição, os alunos, no último ano do curso de Medicina, devem estar matriculados em internato na área de Saúde Coletiva e internato na área de Urgência e Emergência. A Diretriz Curricular Nacional do curso **EXIGE** que se cumpra carga horária específica para esses internatos, o que não seria possível diante da hipótese de uma antecipação da colação de grau destes alunos;

VIII. Que o texto da Lei 14.040/2020 é explícito em resguardar aos sistemas de ensino a decisão de antecipar ou não a colação de grau dos alunos do curso de Medicina, quando, no segundo parágrafo do artigo terceiro, utiliza o verbo “poderá” (e não “deverá”): “a instituição de educação superior **PODERÁ** antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia (...)”. Trata-se, portanto, de uma autorização, jamais de uma obrigação;

IX. Que tal autonomia já foi entendida pelo próprio Poder Judiciário, em julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região (Agravo de Instrumento No 5006225-55.2020.4.02.0000/RJ), em que ficou reconhecida “a autonomia didático-científica das IES justamente porque não obriga as universidades a anteciparem a colação, mas permite que seja feito, o que na

verdade amplia o campo de discricionariedade das IES”, ainda que diante do caráter de excepcionalidade que embasa a Lei 14.040/2020;

Parágrafo único. É de vital importância para segurança do paciente e para saúde de cada trabalhador médico que, durante sua graduação, o graduando conclua o estágio de urgência e emergência. Dessa forma, não colocará a vida de outrem ou a sua própria em risco.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO E ASSINATURA DOS DIPLOMAS

Art. 8º. Durante o período da pandemia causada pelo novo coronavírus, o processo de emissão dos diplomas se dará, automaticamente, após o evento de colação de grau, cumprindo os seguintes requisitos:

- I. 60 (sessenta) dias corridos para expedição;
- II. 60 (sessenta) dias corridos para registro.

Art. 9º. Os diplomas serão emitidos e assinados digitalmente pela autoridade competente da instituição.

Parágrafo único. Os diplomas em arquivo digital serão enviados para e-mail dos estudantes e disponibilizados para download gratuito no sistema Ulife.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As datas, os horários e os meios, considerando a segurança dos envolvidos, para o procedimento de colação oficial de grau antecipada serão divulgados tempestivamente.

Art. 11. Caberá ao Setor de Tecnologia da Informação garantir a segurança das informações durante todos os processos regulamentados nesta Resolução.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo CONSU, ouvida a Secretaria Acadêmica.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

**RITA DE CÁSSIA GUEDES
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR
FACULDADE DA SAÚDE E ECOLOGIA HUMANA - FASEH**